



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000318-89.2013.815.0371.**

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Marcelo Abrantes Pereira.

ADVOGADO: Lincon Beserra de Abrantes.

IMPETRADO: Município de Nazarezinho.

ADVOGADA: Adélia Marques Formiga.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO E CONSEQUENTE EXONERAÇÃO APÓS PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NO FATO DE O PROVIMENTO HAVER OCORRIDO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO ANTERIOR CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OU DE QUALQUER VÍCIO NO PROVIMENTO DO CARGO. CANDIDATO NOMEADO ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Para que se considere nula a nomeação de candidato aprovado em concurso público por infringência do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, é necessário que seja demonstrado não apenas que o provimento do cargo ocorreu nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão público, mas, também, que de tal ato resultou aumento da despesa com pessoal no referido período.
2. O aumento da despesa com pessoal decorrente da nomeação não é presumido, devendo ser verificado na forma do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Configura comportamento contraditório da Administração Pública a nomeação espontânea de candidato aprovado em concurso público seguida da posterior exoneração, se não comprovado qualquer vício no provimento do cargo, não sendo suficiente para tanto o fato de o candidato haver se classificado além do número de vagas previsto no edital.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000318-89.2013.815.0371, em que figuram como partes Marcelo Abrantes Pereira e o Município de Nazarezinho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Abrantes Pereira contra ato do **Prefeito do Município de Nazarezinho**, f.

209/210, que concedeu a Segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de impedir a nomeação, posse ou exercício do Impetrante no cargo público para qual foi aprovado, com base no Decreto Municipal n.º 05/2013, ao fundamento de que o provimento de cargos públicos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do gestor só é vedado se ocasionar o aumento de despesa total com pessoal, verificado na forma do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não restou comprovado nos autos, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recursos, f. 213.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 218/220, opinando pelo desprovimento da Remessa, ao fundamento de que é ilegal o ato administrativo que suspendeu a nomeação do Impetrante, porquanto não houve procedimento administrativo assegurando-lhe a ampla defesa.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

O Impetrante se submeteu a concurso realizado pelo Município de Nazarezinho, regido pelo Edital n.º 008/2012, e se classificou na 10.<sup>a</sup> posição para uma das cinco vagas disponíveis para o cargo de Motorista, f. 17.

Foi nomeado em 12/12/2012, com lotação na Secretaria de Saúde, f. 14, e tomou posse no dia 19/12/2012, f. 12.

Por meio da Portaria n.º 035/2013, f. 51, o Prefeito do Município instaurou processo administrativo para apurar supostas irregularidades na nomeação do Impetrado, e posteriormente publicou o Decreto n.º 05/2013, suspendendo a nomeação de todos os convocados constantes no Edital de Convocação n.º 008/12, por dois motivos: inobservância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e em razão da dificuldade financeira em que se encontra a Edilidade.

Tais fundamentos, contudo, não são suficientes para justificar a anulação e a exoneração pretendidas.

Embora não caiba ao Poder Judiciário, em regra, o controle do mérito administrativo, restringindo-se sua atuação à análise da observância da legalidade e do devido processo legal, a exoneração de servidor não é ato sujeito a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ademais, não se trata de apreciar o juízo de mérito da Administração, mas de confrontar com o ordenamento jurídico, objetivamente, os motivos por ela utilizados para justificar a prática do ato.

A suspensão da nomeação e consequente exoneração de servidor público com arrimo no art. 21, parágrafo único<sup>1</sup>, da Lei Complementar n.º 101/2000, exige

---

<sup>1</sup>Art. 21 [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

não apenas a comprovação de que o ato foi praticado nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão, mas, também, que tal ato gerou o aumento das despesas com pessoal, verificado na forma do art. 22<sup>2</sup> da mesma Lei.

A Portaria que suspendeu a nomeação do Impetrante, f. 77/83, está fundamentada essencialmente no primeiro desses dois requisitos, nada dispondo sobre a repercussão da nomeação do Impetrante nas despesas do Município, não sendo possível se presumir tal fato, especialmente porque o provimento de um cargo público pressupõe sua criação por lei e prévia dotação orçamentária.

Outrossim, configura comportamento contraditório da Administração a nomeação espontânea de candidato aprovado em concurso público seguida da posterior exoneração, se não comprovado qualquer vício na investidura.

Alegou o Impetrado nas Informações de f. 32/39, que o Impetrante foi classificado fora do número de vagas oferecido no Certame, entretanto, além de não ser esse o motivo da expedição da Portaria questionada nos autos, deve ser considerado que se existia cargo vago e a Administração Pública constatou a necessidade de provê-lo, o fato do Impetrante estar classificado além do número de vagas previsto inicialmente é insuficiente para inquirir de nulidade sua nomeação.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, em harmonia com o parecer Ministerial, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.